



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 3/2005

FL. N.º 25

Abilio
Visto

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o **PL n.º 3/2005** tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, a modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns.

O art. 1º autoriza o Município adotar licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O §1º deste artigo dispõe sobre o que se considera como bens e serviços. Já o § 2º diz que o regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns.

No parágrafo único do art. 1º, está prevista a realização de pregão utilizando-se recursos da informação. Neste artigo, há erros na numeração dos parágrafos.

O art. 2º trata dos princípios que orientarão o pregão.

O art. 3º dispõe sobre as atribuições do pregoeiro. E o art. 4º fixa o prazo de validade das propostas.

No art. 5º estão descritas condutas que podem resultar no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou, se for o caso, no descredenciamento do cadastro geral de fornecedores.

O art. 6º estabelece a documentação dos atos essenciais do pregão, inclusive se realizados por meio eletrônico, para aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

A aplicação subsidiária das Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, está prevista no art. 7º do projeto.

O art. 8º contém a cláusula de vigência.

No dia 28 de março do corrente ano, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinou pela legalidade do projeto, na forma do Substitutivo n.º 1.

Em 4 de abril deste ano, a matéria foi passada à Comissão de Serviços Públicos que, quanto ao mérito, se posicionou pela aprovação do projeto.

No último dia 11, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para parecer na forma regimental.

Este é o relatório.



Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II – FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto financeiro e orçamentário, esta Comissão não encontrou nenhum óbice à aprovação do projeto em estudo.

É inconteste que o Pregão tornará mais célere o processo de aquisição de bens e serviços comuns, por ser um processo menos formal que os demais. Outra particularidade dessa modalidade de licitação é que ela permite maior controle sobre o certame, além de dar ao condutor do processo, o leiloeiro, margem de negociação de forma a obter dos licitantes propostas mais vantajosas para o Município.

A inversão das etapas do processo é também medida acertada. No processo tradicional, a avaliação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal do licitante antecede a abertura das propostas. No pregão, só serão examinados os documentos do licitante que apresentar a melhor proposta.

O governo federal, inclusive, estuda a possibilidade de fazer essa inversão em todas as licitações que realizar, para ser mais racional e rápido.

Ora, se o processo licitatório permite fazer uma melhor contratação, o resultado disso será economia de dinheiro público e maior eficiência administrativa.

Assim como se pronunciou a Comissão de Serviços Públicos, entendemos que o substitutivo proposto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação melhora o projeto, na medida em que o adequa à Lei n.º 10.520, de 2002.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela aprovação do PL n.º 3/2005, na forma do substitutivo n.º 1.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2005.


ADAILTON BORGES AMARO
Relator e Presidente


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro

Aprovado em 18/4/05
por unanimidade
Presidente da Câmara